



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 185 DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a redação da Lei Complementar 130, de 29 de dezembro de 2009, que criou o Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão - FERC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 13 da Lei Complementar nº 130, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - O FERC será administrado por um Conselho de Administração composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Diretor Financeiro da Secretaria do Tribunal, pelo Diretor do FERJ e por um registrador civil de pessoas naturais do Estado do Maranhão, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após a aprovação do Plenário.

§ 1º - Os membros do Conselho exercerão as seguintes funções:

- I - Presidente do Tribunal - Presidente do Conselho;*
- II - Diretor Financeiro - Tesoureiro;*
- III - Diretor do FERJ - Secretário-Executivo;*
- IV - Um registrador civil de pessoas naturais – Assistente de Gestão.*

§ 2º - A indicação do representante de classe que comporá o Conselho de Administração do FERC, por um mandato de 2 (dois) anos, será feita através de eleição, com a participação dos titulares de serventias de registro civil de pessoas naturais do Estado, e que será regulamentada por resolução do Tribunal de Justiça.

§ 3º - Compete ao Conselho:

- I - fixar as metas do FERC;*
- II - elaborar plano de aplicação do Fundo, compatível com o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;*



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

III - baixar instruções normativas complementares no tocante à organização, estrutura, funcionamento e fiscalização do FERC;

IV - decidir sobre a aplicação financeira em investimentos bancários dos recursos do FERC;

V - emitir parecer da prestação de contas e do relatório anual das atividades do FERC, apresentando-os ao presidente do Tribunal de Justiça, que os submeterá à apreciação do Plenário;

VI - promover o desenvolvimento do FERC e buscar atingir suas finalidades e objetivos;

VII - resolver as dúvidas suscitadas e responder às consultas formuladas;

VIII - fiscalizar a arrecadação dos recursos que compõem o FERC;

IX - divulgar trimestralmente, no Diário da Justiça do Estado do Maranhão, demonstrativo de atividades do FERC, incluindo relação de metas no mesmo exercício financeiro;

X - Sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos e autoridades competentes, o Conselho de Administração do FERC, por si ou por pessoa por ele designada, poderá inspecionar, a qualquer tempo, os livros e arquivos das serventias extrajudiciais, a fim de averiguar a regularidade dos repasses dos valores devidos ao Fundo.

§ 4º - Compete ao Presidente do Fundo:

I - cumprir e fazer cumprir a presente lei;

II - presidir os trabalhos e representar o Fundo junto a autoridades e órgãos;

III - decidir sobre aplicação financeira em investimentos bancários dos recursos do FERC;

IV - requisitar as informações necessárias ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização do Fundo.

§ 5º Compete ao Tesoureiro do Fundo:



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - efetuar os pagamentos, liberados pela Diretoria de Controle Interno, a cargo do Fundo Especial de Compensação, promovendo os correspondentes registros contábeis;

II - emitir parecer de prestação de contas e do relatório anual das atividades do FERC, apresentando-os ao Presidente do TJ, que os submeterá à apreciação do Plenário.

§ 6º - Compete ao Secretário do Fundo:

I - solicitar aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais o cadastramento das informações pertinentes no SIAFERJWEB, bem como os respectivos documentos comprobatórios;

II - analisar e emitir relatórios, nos prazos estabelecidos;

III - receber e encaminhar documentos que demandem apreciação dos membros e sistematização das informações;

IV - encaminhar mensalmente à Diretoria de Controle Interno as Ordens de Pagamento referentes à compensação financeira realizada pelo Fundo.

§ 7º - Compete ao Assistente de Gestão:

I - participar das reuniões do Conselho de Administração do FERC, com poder de voto;

II - apresentar ao Conselho de Administração do Fundo propostas para melhoria do Registro Civil no Estado.

§ 8º - O Conselho de Administração deliberará, pelo voto da maioria de seus membros e sempre presente o seu presidente, sobre a organização e estruturação do Fundo, recursos interpostos pelos registradores contra ato de qualquer de seus membros, e sobre qualquer outro assunto de interesse do FERC.

§ 9º - O Conselho de Administração do FERC se reunirá, no mínimo, uma vez a cada semestre.”

Art. 2º - O mandato do primeiro assistente de gestão nomeado após a publicação desta Lei Complementar ficará limitado ao término do biênio da atual Mesa Diretora do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor noventa dias após sua publicação.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19
DE OUTUBRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário de Estado da Casa Civil